LEI Nº. 479/2010

Súmula: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência e dá outras providências."

NELCI CAPITANI, **PREFEITA MUNICIPAL DE COLNIZA, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a Prefeita Municipal a instituir no Município de Colniza o procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência.

Art. 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimentos de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual e doméstica.

Parágrafo Único – Nos serviços de saúde, uma mulher que sofreu violência deve ter o seu "Motivo de Atendimento" classificado, segundo os critérios de:
a) Violência Física – para agressão física sofrida fora do âmbito doméstico, por exemplo: violência sofrida por trabalhadoras do sexo e por outras mulheres, não enquadradas como violência doméstica;
b) Violência Sexual – estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público, que resulte ou não em lesões corporais, **DST"s** (Doenças Sexualmente Transmissíveis), gravidez indesejada ou transtornos mentais; e
c) Violência Doméstica – agressão praticada por um familiar contra outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto sem relação de parentesco.

Art. 3º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feito pelo(a) profissional de saúde que realizou o atendimento.
§ 1º - Os serviços de saúde devem obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, desde o formulário (ficha ou prontuário) do primeiro atendimento, conforme disposto no **Artigo 2º**.

§ 2º - Qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida tenha sofrido violência, sem que o fato tenha sido devidamente registrado, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso e solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra Mulher".

Art. 4º - A Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverá conter os seguintes dados:

a) nome;
b) idade;
c) cor;
d) profissão;
e) endereço;

I – Motivo de atendimento (tipo de violência: física, sexual ou doméstica);
II – Diagnóstico;
III – Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
IV – Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados (serviços médicos especializados; serviços de apoio – social, jurídico, psicólogo; orientações para denuncia policial; e busca de apoio em serviços jurídicos).

Parágrafo Único – A Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverá ser preenchida em três vias: uma ficará em um arquivo especial de violência contra a mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento, outra será entregue à mulher por ocasião de alta e a terceira será encaminhada a Casa de Abrigo de Mulheres Vitima de Violência do Município quando existente ou à Delegacia da Mulher, quando houver ema,

e na falta destas duas, à Delegacia de mulheres mais próxima do município onde a mulher sofreu a agressão.

Art. 5º - A disponibilização de dados do Arquivo de Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde da Secretaria Municipal de Saúde e da Casa Abrigo de Mulheres Vítima de Violência deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados. Portanto, esses dados só serão disponibilizados para:
I – a pessoa que sofreu a violência devidamente identificada;
II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
III – Pesquisadores(as) que pretendam realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética das Pesquisas vigentes no Brasil (Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante solicitação por escrito e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar semestralmente, em um prazo de até 15 (quinze) dias úteis findados o semestre, um relatório contendo:
I – o número de casos atendidos de violência contra mulher;
II – o tipo de violência atendida em cada caso;
III – a data do atendimento;
IV – a idade de cada vítima;
V – a unidade em que foi feito o atendimento ou qualquer dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

Art. 8º - Os serviços de saúde deverão providenciar a habilitação e formação de seus recursos humanos para a prestação de atendimento à violência contra a mulher de maneira adequada e digna, no que contarão com o apoio técnico e político da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o fiel cumprimento.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colniza/MT, em 28 de junho de 2010.

Registre-se,
Publique-se e,
Cumpra-se.

Nelci Capitani
Prefeita Municipal

Registrado e publicado por afixação em local público de costume, conforme autorização da Lei Municipal nº. 012/2001 de 26/01/2001.

Adriana Sprey Pereira
Secretária Municipal de Administração